



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

PORTARIA nº 171/2021-GP, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o procedimento operacional para a implementação da assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio saúde, instituída pela Resolução nº 9 e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 9, de 16 de dezembro de 2020, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio, para servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado pela Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º do normativo acima citado,

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar o procedimento operacional para a implementação do auxílio saúde, de caráter indenizatório, instituído pela Resolução nº 9, de 16 de dezembro de 2020, para servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio saúde, para servidores do Poder Judiciário do Estado Pará, será prestada a requerimento do beneficiário, mediante ressarcimento de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio saúde, para os termos do art. 3º da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020:

I – Titulares:

a) Servidores efetivos ativos e inativos, e servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Art. 4º Enquadram-se na condição de dependentes fiscais, para os fins do § 2º, do art. 5º, da Resolução retrocitada:

I) Cônjuge, companheiro(a), em união estável;

II) Filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez;

III) Filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de vinte e um (21) anos de idade e até completar vinte e quatro (24) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, curso técnico ou superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que não aufera rendimento próprio.

IV) Pai, mãe, padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do titular e não possuam renda própria superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

V) Pessoa com deficiência impossibilitada de exercer atividade laboral, enquanto perdurar a patologia e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda.

VI) Irmão e irmã, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que sem arrimo dos pais, e sob guarda judicial do beneficiário titular.

§ 1º. Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa auxílio paga em razão de estágio.

§ 2º. A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I, do art. 4º, bem como aos respectivos enteados.

**CAPÍTULO II**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

**DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º Não fazem jus à percepção do auxílio saúde os beneficiários que:

I- possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos que já estejam sendo objeto de ressarcimento semelhante;

II- possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O servidor que acumula cargos públicos fará jus ao benefício somente em relação a um deles.

Art. 6º. Não será devido o reembolso ao servidor em licença ou afastamento sem remuneração, ou, ainda, que receba verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.

**CAPITULO III  
DO AUXÍLIO-SAÚDE**

Art. 7º O auxílio saúde será concedido a requerimento do servidor que comprovar contratação particular de planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos e dar-se-á mediante reembolso, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 8º. O reembolso será mensal, por ocasião do pagamento da remuneração ou provento e ocorrerá no mês subsequente ao do requerimento.

§ 1º. Para fins de ressarcimento, serão consideradas apenas as despesas realizadas no mês de referência da apresentação dos respectivos comprovantes.

§ 2º. O valor mensal do benefício será definido conforme tabela de reembolso, constante do Anexo I, respeitado o percentual máximo mensal de 10% (dez por cento) do vencimento base do cargo ocupado pelo servidor na ocasião do pagamento do auxílio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, respeitados os limites fixados na normativa do Conselho Nacional de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

§ 3º. No limite mencionado no parágrafo anterior estão incluídos os beneficiários e seus dependentes fiscais, limitados a 2 (dois), observados, para estes, os parâmetros estabelecidos no art. 4º desta Portaria.

**CAPITULO IV**  
**DA SOLICITAÇÃO, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E INCLUSÃO DE DEPENDENTES**

Art. 9º. O benefício de que trata a Resolução nº 9, de 16 de dezembro de 2020, deverá ser requerido pelos servidores à Secretaria de Gestão de Pessoas, inicialmente, pelo sistema de processo administrativo (SIGA-DOC).

§ 1º. O requerimento inicial para a concessão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Do beneficiário titular:**

- a) comprovação de vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde/odontológicos;
- b) recibo do sacado acompanhado de comprovante de pagamento ou nota fiscal, ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, devidamente assinada ou carimbada, em que conste o nome do servidor e de seus dependentes, quando houver, e o valor da mensalidade individualizada do mês a partir do qual será solicitado o reembolso, devendo o vencimento corresponder ao mesmo mês do requerimento;
- c) cópia da declaração do imposto de renda para comprovação da dependência econômica dos dependentes elencados no art. 4º, quando for o caso.

**II – Do cônjuge ou companheiro (a):**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório.

**III - Do filho(a), enteado(a), menor tutelado ou sob guarda judicial:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, quando for o caso, ou ainda que comprove a responsabilidade pelo pagamento do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológicos pelo beneficiário titular;
- c) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela ao cônjuge ou companheiro, quando se tratar de enteado(as);
- d) comprovante de matrícula em curso de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, se maior de vinte e um (21) e até completar vinte e quatro (24) anos de idade;

**IV – Do pai, mãe, padrasto e madrasta:**

- a) fotocópia da cédula de identidade;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) comprovante de rendimento de ambos, caso vivam em conjunto, ou de um só, se for viúvo, separado judicialmente ou divorciado;

**V – Da pessoa com deficiência:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) laudo médico informando qual a incapacidade e se esta é temporária ou permanente, devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça;
- d) decisão judicial que conferiu a tutela ou curatela, acompanhado do termo de compromisso firmado pelo beneficiário titular, ou, ainda, cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda na qual figure como dependente do beneficiário titular;

**VI – Do Irmão e irmã:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) laudo médico informando qual a incapacidade e se esta é temporária ou permanente, devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça;
- d) decisão judicial que conferiu a guarda.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

§ 2º. Para a concessão, manutenção e alteração do benefício somente serão aceitos documentos, devidamente assinados, contendo:

- a) o número de inscrição no CNPJ da entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológicos, em papel timbrado;
- b) a relação dos valores pagos a título de mensalidade do plano ou seguro de saúde/odontológicos, discriminado mensal e individualmente por beneficiário.

§ 3º Poderá a área técnica competente requerer do solicitante a apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais, observado o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação.

§ 4º A solicitação será indeferida caso não se atenda qualquer das condições previstas neste artigo.

Art. 10º. É de responsabilidade do servidor a comunicação imediata de alterações que impliquem mudanças no valor do reembolso a ser pago, incluindo-se reajustes nos valores dos planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, troca de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, troca de acomodação, bem como inclusão e exclusão de dependentes.

§ 1º. Os efeitos financeiros dos pedidos de alteração ocorrerão sempre a partir do mês subsequente ao do requerimento, não cabendo ressarcimento retroativo.

§ 2º. O setor responsável excluirá o filho ou enteado que completar 21 anos, comunicando ao servidor, e a este caberá solicitar a reinclusão do dependente, apresentando os documentos constantes do art. 9º, § 2º, inciso III, alínea "d".

§ 3º. Serão excluídos automaticamente os filhos que completarem 24 anos, não cabendo, neste caso, pedido de reinclusão.

§ 4º. O cancelamento dos planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos deverá ser imediatamente comunicado pelos servidores, exclusivamente pelo sistema de processo administrativo (SIGA-DOC), sob pena de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente, conforme art. 16, §§ 1º e 2º desta Portaria.

**CAPITULO V**  
**DO RESSARCIMENTO MENSAL**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

Art. 11. Após o deferimento do Auxílio-Saúde, o ressarcimento mensal se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- boletos de quitação referentes as mensalidades de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, apresentados a cada período de 6 (seis) meses;

§ 1º Os documentos citados no inciso I do caput devem indicar: o mês da competência; a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular; taxas, se houver; assim como o valor referente à coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano ou seguro de assistência à saúde e/ou odontológico contratado.

§ 2º Em caso de omissão do mês de competência no documento citado no inciso I, considerar-se-á o mês de vencimento do boleto do plano ou seguro de assistência saúde/odontológicos.

§ 3º Na ausência da indicação de todos os itens descritos no § 1º, a unidade técnica poderá basear-se nas informações dispostas no contrato e/ou outros documentos já apresentados pelo beneficiário.

§ 4º. No caso de não apresentação dos comprovantes ou comprovação parcial de quitação das mensalidades, ao final do período de 6 (seis) meses, referenciado no inciso I, os valores porventura ressarcidos pelo Poder Judiciário e pendentes de comprovação, serão imediatamente descontados em folha de pagamento do beneficiário, hipótese em que não serão objeto de novo ressarcimento.

§ 5º Em se tratando de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos com desconto consignado em folha de pagamento, a apresentação da comprovação de quitação poderá ser anual, feita pelo beneficiário ou entidade conveniada.

§ 6º. O ressarcimento fica condicionado à existência de recursos orçamentários.

Art. 12. Não serão aceitos como documentos comprobatórios para fins de ressarcimento, agendamento de pagamento da mensalidade de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, boletos e documentos ilegíveis.

Art. 13. Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

Art. 14. Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde e/ou odontológico contratada deverá estar registrada junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PERDA E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**

Art. 15. O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I- exoneração;
- II- posse em outro cargo público, incompatível;
- III- demissão;
- IV- fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V- falecimento;
- VI- perda da condição de dependente econômico;
- VII- a pedido;

Art. 16. Implicará cancelamento automático do benefício e/ou devolução dos valores recebidos em valor superior ao comprovado quando:

- a) não for apresentada declaração de matrícula semestral dos dependentes maiores de vinte e um (21) anos, com relação ao dependente do benefício;
- b) não forem comunicadas, tempestivamente, as alterações ocorridas no plano ou seguro de saúde/odontológicos que possam gerar redução no valor a ser reembolsado;

§ 1º. Os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos aos cofres deste Tribunal de Justiça, mediante desconto em folha de pagamento, independente de previa autorização.

§ 2º. Os servidores aposentados poderão ter os valores devidos descontados do próprio benefício, quando houver.

§ 3º. Ocorrido o cancelamento do benefício, o servidor não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada ao atendimento dos requisitos desta Portaria.







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. O auxílio-saúde será deferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 18. O pagamento do auxílio saúde fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Presidência.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do TJPA

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7062/2021 - Terça-feira, 19 de Janeiro de 2021





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

ANEXO I

TABELA DE REEMBOLSO POR FAIXA ETÁRIA

FAIXA ETÁRIA	VALOR
0 a 18 anos	R\$-116,95
19 a 23 anos	R\$-153,97
24 a 28 anos	R\$-175,51
29 a 33 anos	R\$-195,77
34 a 38 anos	R\$-206,01
39 a 43 anos	R\$-231,26
44 a 48 anos	R\$-282,76
49 a 53 anos	R\$-392,08
54 a 58 anos	R\$-528,48
59 anos e mais	R\$-686,34

